

da segunda reclamada, com seu enquadramento como bancária.

Pede a concessão dos benefícios da Justiça gratuita.

Acompanham a inicial cópia do v. acórdão combatido (Id 5aefcfa), da procuração e declaração de hipossuficiência firmadas pela autora (Id 3ad20b3) e da sentença primeva (Id daf375a).

Distribuída a presente reclamação ao Excelentíssimo Desembargador Emerson José Alves Lage, foi arguida, *ex officio*, a sua incompetência para relatar o incidente, na forma do art. 988, §3º, do CPC, sendo ele redistribuído ao gabinete da Excelentíssima Desembargadora Maria Stela Álvares da Silva Campos, relatora da referida ação originária da presente Reclamação (decisão de Id 6b9bbbe), que, por sua vez, invocando o mesmo dispositivo legal, declinou a competência a esta Relatora (decisão de Id 234bb37). Passo à análise.

Atento, inicialmente, para a regra de competência funcional prevista no art. 988, §3º, do CPC, segundo a qual, assim que recebida, a reclamação será autuada e distribuída ao relator do processo principal, sempre que possível.

A questão já foi enfrentada e decidida pelo Pleno deste E. Tribunal, que, na ocasião, entendeu que o processo principal é o incidente de uniformização de jurisprudência que deu origem ao verbete de jurisprudência indicado na exordial como não observado, in verbis: **"COMPETÊNCIA FUNCIONAL PARA PROCESSAR A RECLAMAÇÃO PREVISTA NO ART. 988 DO CPC. NULIDADE DA DECISÃO PROFERIDA POR ÓRGÃO INCOMPETENTE. REDISTRIBUIÇÃO.** Ao relator do incidente de uniformização de jurisprudência competente processar a reclamação para garantir a observância da tese jurídica prevalecente firmada pelo Tribunal Pleno. A decisão proferida por Desembargador que não tenha relatado o incidente de uniformização de jurisprudência é nula, por incompetência funcional, impondo a redistribuição do processo a quem o relatou (AgR - Rcl 0011314-75.2016.5.03.0000, Tribunal Pleno do Egr. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. Red. Des. 1º Vice-Presidente Ricardo Antônio Mohallem, publicado no DEJT de 14/12/2016).

Ultrapassada a questão da competência, verifico, em consulta ao site do Tribunal, que não houve o trânsito em julgado da r. decisão reclamada, estando ainda pendente de julgamento o recurso de revista interposto pela reclamante.

Quanto ao cerne da reclamação, é certo que os arts. 926 e 927 do CPC determinam que os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e editar enunciado de súmula e que os juízes e os tribunais observarão, dentre outros, a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

Nesse esteio, considerando o entendimento majoritário exarado no julgamento do Processo TRT n. 0011045-36.2016.5.03.0000 Rcl,

em Sessão Plenária ordinária de 11/05/2017, admito o processamento da Reclamação, com fundamento no art. 988, II, do CPC, diante da alegação de possível restrição à aplicação da r. decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Pleno em Incidente de Uniformização Jurisprudencial, que resultou na edição da Súmula 49 desta Corte, o que poderia implicar desobediência à autoridade da referida decisão plenária por órgão fracionário deste Colendo Tribunal.

Requisitem-se informações, no prazo de 10 (dez) dias, aos integrantes da Egrégia 9ª Turma deste Regional que participaram do julgamento que deu origem ao v. acórdão reclamado, nos termos do art. 989, I, do CPC, cabendo ser suspenso o processo originário, a teor do disposto no art. 989, II, do CPC, e dada ciência desta decisão ao Exmo. Desembargador Presidente deste Colendo Tribunal, pela Secretaria do Tribunal Pleno.

Citem-se os reclamados para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar contestação, nos termos do art. 989, III, do CPC. Publique-se.

BELO HORIZONTE, 27 de Outubro de 2017.

Rosemary de Oliveira Pires  
Desembargador(a) do Trabalho

### 1ª Seção Espec. de Dissídios Individuais Ata

#### Publicação Ata da 1ª SDI - PJe

1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)

Ata nº 09/2017 da Sessão Ordinária da 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais (1ª SDI) do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região realizada no dia 26 de outubro de 2017, iniciando-se às 08h30 (oito horas e trinta minutos) e encerrando-se às 12h15 (doze horas e quinze minutos).

Composição em conformidade com o § 2º do artigo 40 do Regimento Interno deste Egrégio Regional.

Tomaram parte da sessão: Exmos. Desembargadores Jales Valadão Cardoso (Presidente), Paulo Roberto de Castro, Marcelo Lamego Pertence, José Eduardo de Resende Chaves Júnior, Maria Stela Álvares da Silva Campos, Sérgio da Silva Peçanha, Maria Cecília Alves Pinto, Manoel Barbosa da Silva, Maristela Íris da Silva Malheiros, Lucas Vanucci Lins, Adriana Goulart de Sena Orsini, Juliana Vignoli Cordeiro, Marco Antônio Paulinelli de Carvalho, Juízes Antônio Carlos Rodrigues Filho, Luciana Alves Viotti, Ana Maria Espí Cavalcanti, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque, Vitor Salino de Moura Eça e, no processo que lançara vistos o Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri.

Férias: Exmos. Desembargadores Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, Ana Maria Amorim Rebouças, José Marlon de Freitas, Paulo

Maurício Ribeiro Pires e Paula Oliveira Cantelli (substituindo-os os Exmos. Juízes Vitor Salino de Moura Eça, Luciana Alves Viotti, Ana Maria Espí Cavalcanti, Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque e Antônio Carlos Rodrigues Filho, respectivamente.)

Vinculado: Exmo. Juiz Eduardo Aurélio Pereira Ferri (substituiu o Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior, em licença médica).

Declarou-se suspeito, o Exmo. Desembargador Sércio da Silva Peçanha, no julgamento do MS 0011159-38.2017.5.03.0000(AgR).

Procurador do Trabalho: Dr. Sebastião Vieira Caixeta.

Secretária: Adriana Scalia Carneiro de Andrade

Resultados proclamados:

Processos do Pje:

MS 0010157-33.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
 MS 0010205-60.2015.5.03.0000 - Denegou a segurança  
 MS 0010626-79.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
 MS 0010723-79.2017.5.03.0000 - Denegou a segurança  
 MS 0010803-43.2017.5.03.0000 - Extinto  
 MS 0010881-37.2017.5.03.0000 - concedeu, em parte, a segurança  
 MS 0010900-43.2017.5.03.0000 - Denegou a segurança  
 MS 0010944-43.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0010965-38.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0011041-62.2017.5.03.0000 - Extinto  
 MS 0011051-09.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
     - Prejudicado(AgR)  
 MS 0011062-38.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0011070-15.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
 MS 0011089-21.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
     - Prejudicado(AgR)  
 MS 0011157-21.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0011197-50.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0011210-49.2017.5.03.0000 - Repa  
 MS 0011236-47.2017.5.03.0000 - Concedeu a segurança  
 CC 0011046-84.2017.5.03.0000 - Procedente  
 CC 0011083-14.2017.5.03.0000 - Improcedente  
 CC 0011087-51.2017.5.03.0000 - Improcedente  
 CC 0011200-05.2017.5.03.0000 - Improcedente  
 CC 0011241-69.2017.5.03.0000 - Procedente  
 CC 0011370-74.2017.5.03.0000 - Procedente  
 MS 0010587-82.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)  
 MS 0010626-79.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e  
 provido(AgR)  
 MS 0010688-22.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido(AgR)  
 MS 0010803-43.2017.5.03.0000 - Não conhecido(AgR)  
 MS 0010809-50.2017.5.03.0000 - Extinto (AgR)  
 MS 0010919-49.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)  
 MS 0011159-38.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)  
 MS 0011164-60.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)  
 MS0011222-63.2017.5.03.0000 - Não conhecido (AgR)  
 MS0011267-67.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)  
 MS0011341-24.2017.5.03.0000 - Extinto

MS0011389-80.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)

MS 0011164-60.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)

MS 0011267-67.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 provido (AgR)

EXTRAPAUTA:

MS 0010921-19.2017.5.03.0000 Conhecido o recurso e não  
 acolhidos os Embargos de Declaração (ED)

MS 0010515-95.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 acolhidos os Embargos de Declaração (ED)

MS 0011077-07.2017.5.03.0000 - Conhecido o recurso e não  
 acolhidos os Embargos de Declaração (ED)

Observações:

Sustentação oral: MS: 0010944-62.2017.5.03.0000 - Dr. Rogério de  
 Oliveira Salles Figueiredo, pelo Impetrante; MS 0011089-  
 21.2017.5.03.0000 e MS 0011222-63.2017.5.03.0000(AgR) - Dr.  
 Leilton Wallas Mendes Silva, pelo Impetrante e Agravado,  
 respectivamente; MS 0011236-47.2017.5.03.0000 - Dra. Cláudia  
 Magalhães Souza, pela Impetrante; MS: 0011210-  
 49.2017.5.03.0000 - Dr. Odemar Teixeira Lemos, pelo Litisconsorte;  
 CC 0011046-84.2017.5.03.0000 - Dr. Júlio César de Paula  
 Guimarães Baía e Cristiano da Costa e Arvelos Rosa, pelos  
 Terceiros Interessados; MS 0010919-49.2017.5.03.0000(AgR) - Dr.  
 Rodrigo Rosalem Senese, pelo Agravado; MS 0010688-  
 22.2017.5.03.0000(AgR) - Dr. Elder Luiz de Freitas, pelo Agravante;  
 MS 0011267-67.2017.5.03.0000(AgR) - Dr. Vitor Ricardo Bhering  
 Braga Júnior, pelo Agravante; MS 0010809-  
 50.2017.5.03.0000(AgR) e MS 0010881-37.2017.5.03.0000, pelo  
 Procurador Sebastião Vieira Caixeta, pelo Litisconsorte (MPT) e  
 Impetrante (MPT), respectivamente.

O Procurador Sebastião Vieira Caixeta proferiu parecer oral no  
 processo MS 0011267-67.2017.5.03.0000(AgR): "Pela ausência de  
 interesse público deste parquet para manifestação neste Agravo  
 Regimental".

Redigirá os v. acórdãos dos processos: CC 0011087-  
 51.2017.5.03.0000 e MS 0010881-37.2017.5.03.0000, o Exmo.  
 Desembargador Marcelo Lamego Pertence.

REGISTROS

O Exmo. Desembargador Jales Valadão Cardoso apresentou as  
 seguintes proposições:

- votos de felicitações aos Exmos. Desembargadores Paulo  
 Roberto de Castro, Paulo Maurício Ribeiro Pires e Juliana Vignoli  
 Cordeiro, por seus aniversários natalícios.

- votos de congratulações com a nova Administração da instituição  
 eleita pelo Tribunal Pleno do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª  
 Região para o biênio 2018/2019, para o cargo de presidente, o  
 Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira; para o cargo de 1º  
 vice-presidente, o Exmo. Desembargador Márcio Flávio Salem  
 Vidigal; a Exma. Desembargadora Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
 para o cargo de 2º vice-presidente; o Exmo. Desembargador  
 Rogério Valle Ferreira, para o cargo de corregedor e o Exmo.

Desembargador Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto, para o cargo de vice-corregedor, bem como aos eleitos para composição do Órgão Especial.

- júbilo pela presença, nesta sessão, dos alunos do curso de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, 9º período, disciplina Processo do Trabalho, alunos da Exma. Desembargadora Adriana Goulart de Sena Orsini, em atividade do "Programa Justiça e Cidadania do Centro de Memória da Justiça do Trabalho Escola Judicial.

O Exmo. Desembargador José Eduardo de Resende Chaves Júnior convidou a todos Desembargadores e demais presentes, a participarem do Seminário promovido pela Associação Mineira de Advogados Trabalhistas (Amat), tema: "A saúde e segurança do trabalhador após a reforma Trabalhista: análise crítica e técnica", a se realizar nesta data, no Auditório da Fundação UTRAMIG.

Às moções aderiu o d. representante do MPT, Procurador Sebastião Vieira Caixeta.

Aprovada a presente ata pelos Exmos. Desembargadores e Juízes que participaram da Sessão.

Sala de Sessões  
Belo Horizonte, 26 de outubro de 2017.

JALES VALADÃO CARDOSO  
DESEMBARGADOR PRESIDENTE DA 1ª SEÇÃO  
ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI) DO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

Adriana Scalia Carneiro de Andrade  
Secretária das Seções Especializadas, em exercício  
TRT 3ª Região

### Decisão Monocrática

#### Decisão

**Processo Nº MS-0010829-41.2017.5.03.0000**

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	CAMILA CORREA MENDES
ADVOGADO	RODOLFO DE SOUZA LOPES(OAB: 133236/MG)
ADVOGADO	FLAVIO DE SOUSA E SILVA(OAB: 40027/MG)
IMPETRADO	Desembargadores da 3ª Turma do TRT da 3ª Região
TERCEIRO INTERESSADO	MARCOS DINIZ ALVES
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

#### Intimado(s)/Citado(s):

- CAMILA CORREA MENDES
- MARCOS DINIZ ALVES

Para ciência das Partes, decisão ID 67ec430:

"A impetrante manifestou sua desistência em relação ao Agravo Regimental oposto neste feito (Id 398ee0a) e comprovou o regular recolhimento das custas processuais que lhe foram arbitradas (Id 9e7b336).

Assim sendo, homologo a desistência e extingo o feito, sem resolução do mérito, na forma do artigo 485, inciso VIII, do CPC/2015."

#### Decisão

**Processo Nº MS-0011493-72.2017.5.03.0000**

Relator	Paulo Roberto de Castro
IMPETRANTE	FARLIANE LACERDA SANTOS 09765516673
ADVOGADO	GILSON ALVES RAMOS(OAB: 74315/MG)
IMPETRADO	Juiz da Vara do Trabalho de Sabará
TERCEIRO INTERESSADO	REGIANE HELOISA DUARTE

#### Intimado(s)/Citado(s):

- FARLIANE LACERDA SANTOS 09765516673

Poder Judiciário da União

Justiça do Trabalho

Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

0011493-72.2017.5.03.0000 - MS

Gab. Des. Paulo Roberto de Castro

IMPETRANTE: FARLIANE LACERDA SANTOS 09765516673

IMPETRADO: JUIZ DA VARA DO TRABALHO DE SABARÁ

Para ciência do Impetrante, despacho/decisão ID c35847f, exarado pelo Exmo. Desembargador Relator:

*"À luz do entendimento contido no item II da Súmula 244 do TST, a demora no ajuizamento da ação trabalhista não extirpa completamente os direitos decorrentes do artigo 10, inciso II, inciso 'b', do ADCT, sendo que, embora não seja mais viável a reintegração após o período da garantia provisória de emprego, a trabalhadora ainda fará jus aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Ademais, segundo a Tese Prevalente n. 02 deste TRT, a recusa da empregada grávida à oferta de reintegração não implica renúncia à garantia de emprego.*

*Por fim, não há risco de que a reintegração cause prejuízo à impetrante, pois, se é certo que pagará salário, também é certo que receberá, em contrapartida, o trabalho da empregada. Trata-se de uma relação de prestações recíprocas, sem prejuízo para qualquer das partes.*

*Reservo-me a prerrogativa de reapreciar o pedido liminar após a manifestação da d. autoridade apontada como coatora, a quem solicito se digne prestar, em dez dias, as informações que entender necessárias ou úteis. Notifique-se, outrossim, a litisconsorte para, em igual prazo, querendo, integrar a relação processual.*